



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 467/2020

Vitória, 12 de março de 2020

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender a solicitação de informações técnicas do 3º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Vila Velha - MM. Juiz de Direito Dr. Felipe Bertrand Sardenberg Moulin, sobre: **dieta enteral nutricionalmente completa, polimérica, normocalórica, normoprotéica, isenta de lactose e glúten, com fonte proteica à base de caseinato – A1.**

I – RELATÓRIO

1. De acordo inicial e documentos anexados aos autos, trata-se de paciente com sequela de AVC, neoplasia maligna da próstata, desnutrido grave, alimenta-se por via oral, porém com dificuldades de atingir suas necessidades calóricas e proteicas que são elevadas para corrigir a desnutrição, necessita de suplementação via oral. Informa IMC: 17,58kg/m². Solicita dieta nutricionalmente completa A1 5 vezes ao dia, 250ml as 6h -10h -14h -21h.
2. Consta Parecer da SESA/CEFT, emitido em 11/2020, informando o indeferimento provisório da solicitação e sugerindo que fossem juntados os seguintes documentos: descrição da suplementação artesanal orientada ao paciente (descritivo e tempo de uso) informando os possíveis motivos do insucesso; adequação do volume máximo diário da suplementação oral para 600ml, laudo de fonoaudiologia detalhando a consistência alimentar segura, exame sanguíneo atualizado, hemograma completo e albumina, plano alimentar, laudo de biópsia evidenciando a neoplasia.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

3. Consta LFN solicitando dieta enteral nutricionalmente completa, polimérica, normocalórica, normoprotéica, isenta de lactose e glúten, com fonte proteica à base de caseinato.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. O conceito de segurança alimentar, abordado na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Portaria GM/MS Nº 710, de 10 de junho de 1999), consiste no “abastecimento, na quantidade apropriada, no acesso universal aos alimentos e no aspecto nutricional (composição, qualidade e aproveitamento biológico)”.
2. O Estado do Espírito Santo possui PORTARIA 054-R, de 28/04/2010 que estabelece critérios de uso e padroniza fórmulas nutricionais para pacientes com disfagia neurológica grave, portadores de neoplasias que causem obstrução do trato gastrointestinal, entre outras patologias, que fazem uso de sonda de longa permanência por via nasogástrica, nasoentérica, gastrostomia ou jejunostomia, se alimentam exclusivamente por nutrição enteral.

DA PATOLOGIA

1. A **desnutrição** proteico-calórica consiste em agravo desencadeado por uma má-nutrição, na qual são ingeridas quantidades insuficientes de alimentos ricos em proteínas e/ou energéticos a ponto de suprir as necessidades do organismo.
2. A baixa ingestão energética leva o organismo a desenvolver mecanismos de adaptação: queda da atividade física em comparação com indivíduos normais e alteração da imunidade.
3. A gravidade da desnutrição também pode ser classificada segundo critérios de Gomez,



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

em 1º, 2º e 3º graus, conforme a perda de peso apresentada.

- Desnutrição de 1º grau ou leve – o percentil fica situado entre 10 e 25% abaixo do peso médio considerado normal para a idade.
 - Desnutrição de 2º grau ou moderada – o deficit situa-se entre 25 e 40 %.
 - Desnutrição de 3º grau ou grave – a perda de peso é igual ou superior a 40%, ou desnutridos que já apresentem edema, independente do peso.
4. De acordo com os critérios recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), classificam:
- $IMC < 18,5\text{kg/m}^2$ = Baixo peso;
 - $IMC \geq 18,5$ e até $24,9\text{kg/m}^2$ = Eutrófico;
 - $IMC \geq 25$ e até $29,9\text{kg/m}^2$ = Sobrepeso e
 - $IMC \geq 30,0\text{kg/m}^2$ = Obeso.

DO TRATAMENTO

1. O **tratamento da desnutrição** está intimamente relacionado com aumento de oferta alimentar, que deve ser feito de forma gradual em função dos distúrbios intestinais que podem estar presentes. Após a reversão deste quadro, fornecer dieta hipercalórica para a recuperação do peso; corrigir distúrbios hidroeletrolíticos, ácido básicos e metabólicos e tratar das patologias associadas; obtenção de adesão dos cuidadores ao tratamento, o que facilitará a recuperação do paciente em menor tempo e com maior intensidade.

DO PLEITO

1. **Dieta enteral nutricionalmente completa, polimérica, normocalórica,**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

normoprotéica, isenta de lactose e glúten, com fonte proteica à base de caseinato – A1: Trata-se de uma fórmula que possui diversas apresentações comerciais. Segundo informação de um de seus fabricantes, trata-se de uma fórmula em pó para alimentação enteral (alimentação por sonda – alternativa para ingestão de alimentos quando não é possível se alimentar via oral), é um alimento completo e balanceado com adição de FOS, um tipo de fibra que traz benefícios clinicamente comprovados como a melhora da função intestinal e do sistema imune por impedir a proliferação de bactérias maléficas.

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Em relação ao pleito de **suplementação alimentar com a dieta A1**, esclarecemos que o Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, disponibiliza esta dieta, de acordo com a Portaria 054-R, aos pacientes com disfagia neurológica grave, portadores de neoplasias que causem obstrução do trato gastrointestinal, entre outras patologias, que fazem uso de sonda de longa permanência por via nasogástrica, nasoentérica, gastrostomia ou jejunostomia, que se alimentam exclusivamente por nutrição enteral.
2. **Considerando que o paciente não faz uso de sonda, esclarecemos que a dieta não é padronizada para o caso em tela.** No entanto, para os casos não contemplados pela Portaria, o Estado do Espírito Santo disponibiliza nutricionistas e médica nutróloga que avaliam os processos de forma individualizada e, caso se comprove a necessidade de utilização de uma dieta enteral, o Estado prontamente fornece a mesma.
3. **Frisa-se que a necessidade de suplementação nutricional se dá quando o paciente apresenta dificuldade em se alimentar ou apresenta alguma deficiência nutricional comprovada e que não é possível controlar apenas**



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

com a alimentação convencional. Nos casos em que a alimentação e suplementação artesanal oral, não são suficientes para recuperação nutricional do paciente, está indicada a utilização da nutrição artificial.

4. Na documentação juntada aos autos e encaminhada a este Núcleo foi possível depreender as seguintes informações: paciente com sequela de AVC, neoplasia maligna da próstata, desnutrido grave, alimenta-se por via oral, porém com dificuldades de atingir suas necessidades calóricas e proteicas que são elevadas para corrigir a desnutrição, necessita de suplementação via oral. Informa IMC: 17,58kg/m². Solicita dieta nutricionalmente completa A1 5 vezes ao dia, 250ml as 6h -10h -14h -21h.
5. Entende-se que a ocorrência de disfagia como sequela de AVC e outras comorbidades apresentadas pelo requerente, podem reduzir a habilidade para ingestão de alimentos por via oral, reduzindo o volume total de alimentos ingeridos. Assim, a suplementação alimentar oral pode ser necessária, caso a suplementação com a dieta artesanal não esteja conseguindo proporcionar o ganho de peso ideal, devendo o paciente ser avaliado regularmente em relação ao quantitativo necessário e período de uso.
6. **Assim, devemos esclarecer que não foram juntados aos autos informações pormenorizadas sobre o acompanhamento previamente realizado, se houve tentativa prévia de utilização da suplementação artesanal visando a recuperação nutricional do paciente e o seu plano alimentar completo. Caso se confirme o insucesso da suplementação artesanal, o uso da suplementação alimentar industrializada pode trazer benefícios para pacientes que se encontrem nestas condições.**
7. Conforme documentos apresentados nos autos, o representante do paciente solicitou a referida dieta, via administrativa, sendo o seu pedido indeferido por ora, frente a ausência de informações e demais exames e documentos médicos elencados.
8. **Assim, sugere-se que o representante do requerente providencie os**



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico aos Juízes – NAT

documentos solicitados pela SESA e os encaminhe para a Farmácia Cidadã para que sua solicitação seja avaliada administrativamente, sem a necessidade de se recorrer à via judicial.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SAS/MS N° 400 de 16 de novembro de 2009.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Critérios de Uso para Dispensação de Fórmulas Infantis e Dietas Enterais de Uso Adulto e Infantil Clínico na rede pública estadual de saúde**. Vitória: Secretaria de Estado da Saúde, 2010.

FUCHS, Flávio Danni & WANNMACHER, Lenita. **Farmacologia Clínica: Fundamentos da terapêutica racional**. 3. ed.. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 2006. 21: 259-265.

BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Consenso nacional de nutrição oncológica. / Instituto Nacional de Câncer. – Rio de Janeiro: INCA, 2009. 126p.